



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037055-22.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FÁBIO MOTA SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1037055-22.2023.8.26.0564

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

APELANTE: FÁBIO MOTA SALES.

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

VOTO N. 24.037

Apelação – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência – Recurso da parte autora.

DA (IN)EXISTÊNCIA DOS DÉBITOS – Autor sustenta que os valores para quitação dos três empréstimos consignados celebrados com o requerido foram devidamente descontados de sua verba rescisória - Documentos colacionados pelo próprio requerido denotam que, à época da rescisão do contrato de trabalho do demandante (dezembro de 2019), a quantia pendente de pagamento correspondia ao valor total aproximado de R\$ 6.124,30 – Autor comprovou o desconto total de R\$ 6.115,30, referente aos empréstimos consignados impugnados – O demandado, por sua vez, em sua peça defensiva, em nenhum momento negou a quitação, tampouco suscitou a existência de saldo devedor em aberto, ônus este que lhe competia – Inteligência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO.

DO DANO MORAL - Indenização por prejuízo extrapatrimonial devida – Danos morais in re ipsa – Negativação de dados – QUANTUM INDENIZATÓRIO – Ressarcimento fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Arbitramento em valor inferior ao adotado por esta Colenda Câmara, em observância ao princípio da adstrição – RECURSO PROVIDO.

CONCLUSÃO: RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **FÁBIO MOTA SALES** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O autor narra que: (i) no período de maio de 2017 a dezembro de 2019, foi funcionário da empresa “Elvi Cozinhas Industriais Ltda”; (ii) na data da sua demissão, foi descontado o valor de R\$ 6.124,30 da verba rescisória, a fim de quitar três empréstimos consignados entabulados com o banco requerido; (iii) após anos da data da sua saída da empresa, foi surpreendido com a negativação de seus dados, em razão do inadimplemento dos empréstimos consignados.

Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00.

Em contestação, o requerido sustentou, em síntese, que: (i) para dar “baixa” nos contratos, é necessário aguardar o repasse, por parte do empregador, dos valores descontados da rescisão, motivo pelo qual os contratos foram liquidados em 24.02.2023 e as negativações foram retiradas em 01.03.2023; (ii) agiu em exercício regular de direito.

Sobreveio a r. sentença de fls. 320/324, que julgou parcialmente procedente a demanda para *“declarar a inexigibilidade dos débitos de: i) R\$ 3.818,10 referente ao contrato nº 285433187, mas com débito remanescente de R\$ 381,90; ii) R\$ 4.192,26 referente ao contrato nº 285842282, mas com débito remanescente de R\$ 207,74; iii) R\$ 4.192,26 referente ao contrato nº 285582867, mas com débito remanescente de R\$ 207,74. Aos valores dos débitos remanescentes incidem a correção monetária e os juros, contabilizados a partir da data de inadimplemento, pelos índices estipulados no contrato (fls. 284/304), cabendo ao autor a quitação de forma extrajudicial. Como o autor decaiu em parte considerável de seus pedidos, sucumbência recíproca para as partes, devendo cada um arcar com as suas custas e despesas processuais praticadas. A parte autora arcará com honorários de 10% sobre a soma do valor total do débito remanescente e dos danos morais, observando-se a gratuidade de justiça deferida (fl. 64), nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil; a requerida arcará com honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, correspondente à soma dos valores*

declarados inexigíveis”.

Irresignado, apela o autor (fls. 328/337). Alega, em suma, que: (i) o requerido apresentou defesa genérica e, em nenhum momento alegou a existência de saldo residual; (ii) não houve comprovação de saldo residual a ser quitado. Almeja a reforma da r. sentença para julgar procedente a demanda.

Contrarrazões de apelação sem preliminares (fls. 341/354).

É o relatório.

Respeitado o entendimento exarado pelo douto juiz singular, o recurso comporta provimento. Os motivos que conduzem a tal conclusão são diversos e serão a seguir aduzidos.

O autor contratou com o banco réu os seguintes empréstimos consignados:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DAS PRESTAÇÕES	QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	NÚMERO DE PARCELAS EM ABERTO NA DATA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO
285433187 (fls. 298/304 e 305)	R\$ 196,95	36	10
285842282 (fls. 284/290 e 306)	R\$ 207,74	36	10
285582867 (fls. 291/297 e 307)	R\$ 207,74	36	10

Ato contínuo, o insurgente demonstrou a existência de três descontos de suas verbas rescisórias, no importe de R\$ 1.960,50, R\$ 2.077,40 e R\$ 2.077,40, totalizando a quantia de R\$ 6.115,30, referentes aos citados empréstimos consignados.

Como se nota, **de acordo com os documentos colacionados pelo próprio requerido** (fls. 305/307), à época da rescisão do contrato de trabalho do demandante (dezembro de 2019), a quantia pendente de pagamento correspondia ao valor total aproximado de R\$ 6.124,30. Ora, tal cifra se aproxima do valor que efetivamente fora descontado, possibilitando a conclusão de que houve a efetiva quitação dos débitos.

Vale consignar, ainda, apenas para que não se alegue omissão, que diferentemente do que constou na r. sentença hostilizada, eram 10 o número de parcelas em aberto na data da rescisão do contrato e, não 12, motivo pelo qual não há que se falar em saldo residual.

Ademais, o demandado, em sua peça defensiva, em nenhum momento negou a quitação, tampouco suscitou a existência de saldo devedor em aberto, ônus este que lhe competia, conforme preceitua o artigo 373, II, do CPC.

Como se não bastasse, a alegação de que o encerramento dos contratos e a consequente exclusão do nome do autor dos serviços de proteção ao crédito ocorreu apenas quando houve o repasse dos valores pela empresa empregadora não encontra respaldo no conjunto probatório, diante da ausência de documentação neste sentido.

Bem por isso, **de rigor o acolhimento da insurgência recursal para declarar a inexistência do débito.**

E, uma vez reconhecida a conduta lesiva praticada pela casa

bancária, surge o dever de indenizar, cuidando-se, aqui, de dano moral *in re ipsa*, ou seja, aquele que, por ser presumido, dispensa comprovação.

Com relação ao valor indenizatório, a justa reparação deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporcionará ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasor ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Ainda sobre tal questão, Maria Helena Diniz ensina que:

"A fixação do 'quantum' competirá ao prudente arbítrio do magistrado de acordo com o estabelecido em lei, e nos casos de dano moral não contemplado legalmente, a reparação correspondente será fixada por arbitramento (CC, art. 1553, RTJ 69/276, 67/277). Arbitramento é o exame pericial tendo em vista determinar o valor do bem, ou da obrigação, a ele ligado, muito comum na indenização dos danos. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação

do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quanto da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência" (Maria Helena Diniz in Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, vol. 7, "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Em outras palavras, na fixação do *quantum* indenizatório, deve-se levar em conta o bem jurídico lesado, a extensão do dano, as condições da vítima, o perfil do ofensor, o seu grau de culpa, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Há que prevalecer, em meio à análise de todos esses elementos, o prudente arbítrio do julgador, a quem cabe evitar que a condenação, por um lado, represente enriquecimento ilícito e, por outro, perca a sua tríplice finalidade (coercitiva-compensatória-pedagógica).

Conquanto esta Colenda Câmara adote o referencial de R\$ 10.000,00 para casos de negativação indevida, o autor pleiteou o valor de R\$ 5.000,00, de modo que, em observância ao princípio da adstrição, adota-se o montante estimado pelo autor em sua peça vestibular.

CONCLUSÃO

Em suma, reforma-se a r. sentença para: (i) declarar a inexistência dos débitos; (ii) condenar o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir do arbitramento (data de publicação do acórdão – Súmula n. 362 do STJ) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação **até 30.08.2024** (art. 405 do CC) e, após essa data, mediante a observação do regramento estipulado nos artigos 398,

parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Em razão do desfecho deste julgado, modifica-se a sucumbência para condenar o requerido ao enfrentamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico (correspondente ao valor dos débitos declarados inexistentes somado à verba indenizatória), com fulcro no art. 85, §2º, I a IV, do CPC.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora